



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 2003

(publicada no DOU de 30/04/2003)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o art. 6º do Acordo de Têxteis e Vestuário da Organização Mundial de Comércio (OMC), objeto do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e a Resolução nº 10, de 28 de março de 2003, da Câmara de Comércio Exterior, publicada no Diário Oficial da União em 1º de abril de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º No período de 27 de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2004, as importações brasileiras de tecidos de poliéster enquadrados na Categoria 619 e constantes do Anexo A desta Portaria, quando originárias de Taiwan, serão deduzidas, pela Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, dos limites quantitativos estabelecidos no Anexo A desta Portaria.

Art. 2º As importações brasileiras objeto da presente sistemática sujeitam-se à apresentação e Licença de Exportação emitida pelas autoridades competentes de Taiwan dentro dos limites quantitativos acima mencionados, sendo tomada como base para dedução da cota a data de emissão das Licenças de Exportação.

§ 1º A Licença de Exportação deverá ser emitida consoante o modelo e as instruções que constituem o Anexo B desta Portaria, e certificará que a quantidade nela expressa foi deduzida dos limites quantitativos estabelecidos para a Categoria.

§ 2º A via I da Licença de Exportação será apresentada pelo importador para fins de concessão da Licença de Importação (LI).

§ 3º A via II da Licença de Exportação será apresentada pelo importador à Secretaria da Receita Federal – SRF, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Art. 3º A SECEX somente autorizará o Licenciamento não automático da Importação de produtos originários de Taiwan sujeitos à restrição quantitativa quando amparado em Licença de Exportação emitida em conformidade com o disposto no Anexo B desta Portaria.

§ 1º As Licenças de Importação (LI) registradas nesta sistemática deverão estar vinculadas à Licença de Exportação correspondente, por meio da seguinte cláusula:

“Licença de Importação vinculada à Licença de Exportação nº _____, de _____, emitida por Taiwan.”

§ 2º As Licenças de Importação (LI) deferidas anteriormente a 27 de janeiro de 2003 poderão ser apresentadas pelo importador, para efeito de desembaraço, desacompanhadas das respectivas Licenças de Exportação.

(Fls. 2 da Portaria SECEX nº 6, de 28/04/2003).

§ 3º No período de 27 de janeiro de 2003 a 26 de fevereiro de 2003, o Licenciamento de Importação poderá ser autorizado sem amparo de Licença de Exportação.

§ 4º Nas situações previstas nos §§ 2º e 3º supra, as respectivas quantidades não serão deduzidas do limite da cota, exceto quando o embarque das mercadorias tenha ocorrido após 27 de janeiro de 2003.

Art. 4º O embarque no exterior das mercadorias constantes do Anexo A desta Portaria poderá ocorrer anteriormente ao deferimento da correspondente Licença de Importação (LI), exclusivamente quando originárias de Taiwan.

Art. 5º As Licenças de Importação (LI) amparando a trazida das mercadorias constantes do Anexo A e originárias de outros países, exceto Taiwan, deverão ser solicitadas previamente ao embarque no exterior.

Parágrafo único. Excetuando-se as importações originárias da República da Coreia – objeto de Portaria SECEX específica – o importador deverá apresentar ao Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, desta Secretaria, Certificado de Origem emitido por Órgão Governamental ou, na sua ausência, documento emitido por entidade de classe do país de origem atestando a produção da mercadoria no país, sendo que este último documento deverá ser chancelado por uma Câmara de Comércio Brasileira.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SECEX nº 1, de 6 de fevereiro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2003.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 27 de janeiro de 2003.

IVAN RAMALHO

(Fls. 3 da Portaria SECEX nº 6, de 28/04/2003).

ANEXO A

COTA EM KG DA CATEGORIA 619

Taiwan

NCM	27/01/2003 A 26/01/2004	27/01/2004 A 31/12/2004 (*)
5407.52.10	16.731.305	16.782.644
5407.61.00		

(*) – Volume proporcional ao período do 2º ano-cota, tendo como base 18.069.809 kg

(Fls. 4 da Portaria SECEX nº 6, de 28/04/2003).

ANEXO B

MODELO

1. EXPORTER (NAME, ADDRESS, COUNTRY/TERRITORY)	ORIGINAL		2. No.
	3. Quota year	4. Category Number	
5. Consignee (name, full address, country/territory)	EXPORT LICENSE		
	TEXTILE GOODS		
	6. Country/territory of Origin	7. Country of destination	
8. Place and date of shipment - Means of transport	9. Supplementary details		
10. DESCRIPTION OF GOODS		11. Quantity	12. FOB Value
<p>13 - VISA BY THE COMPETENT GOVERNMENTAL AUTHORITY</p> <p>I, the undersigned, certify that the goods described above have been produced in this country/territory and have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box no. 3 in respect of the category shown in box no. 4</p>			
14. Competent Authority (name, full address, country/territory)		SIGNATURE	STAMP

(Fls. 5 da Portaria SECEX nº 6, de 28/04/2003).

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO E CONFERÊNCIA

A Licença de Exportação deve ser emitida em dois originais e pode ter cópias adicionais desde que assim identificadas. Deve ser preenchida em Português ou Inglês.

A via I destina-se ao Departamento de Operações de Comércio Exterior da Secretaria de Comércio Exterior, que examinará o pedido de Licença de Importação não Automática – LI.

A via II destina-se à Secretaria da Receita Federal - SRF, por ocasião do desembarço aduaneiro.

O formato da Licença de Exportação será de 210 mm X 297 mm e o papel utilizado deve ser de cor branca, pesando no mínimo 25 g/m². Cada lado deverá conter marcas d' água para evitar falsificações por processos mecânicos ou químicos.

As autoridades brasileiras competentes só aceitarão a via I e a via II originais como documentos válidos para efeito de importação, em conformidade com as presentes disposições.

Cada Licença de Exportação conterá um número serial próprio, de modo a identificá-la para todo o território de Taiwan, em ordem seqüencial anual, conforme o modelo TA-AA/NNNNNNN, sendo:

- **TA** – Taiwan;
- **AA** – Ano
 - 03** – Ano-acordo de 27/01/2003 a 26/01/2004
 - 04** – Ano-acordo de 27/01/2004 a 31/12/2004
- **NNNNNNN** - número seqüencial, com sete dígitos.

Em caso de furto, extravio ou destruição, serão aceitas duplicatas emitidas pela autoridade competente com base nos documentos de exportação em seu poder. A duplicata conterá a expressão “DUPLICATA” (“DUPLICATE”), e reproduzirá data e número de série da Licença de Exportação original.